



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.812 - RJ (2016/0068353-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a reincidência, como causa de interrupção da prescrição da pretensão executória, é contada a partir da prática do novo delito, e não do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

2. Na espécie, para fins de contagem do prazo da prescrição executória, o lapso temporal de 8 (oito) anos previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal deve ser reduzido em metade ante a menoridade do réu à época dos fatos, resultando em 4 (quatro) anos, período que não transcorreu desde o trânsito em julgado para a acusação das suas duas condenações anteriores, ocorrido aos 23.8.2004 e aos 24.8.2004, uma vez que, aos 15.12.2007, praticou novo delito, o que interrompeu a contagem do lapso, nos termos do artigo 117, inciso VI, do referido diploma legal, o que impede a extinção da sua punibilidade, como almejado.

3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.812 - RJ (2016/0068353-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0072162-66.2015.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente possui 3 (três) cartas de sentença em execução, tendo a Defensoria Pública pleiteado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no tocante às 2 (duas) primeiras, o que foi indeferido pelo magistrado singular.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do réu que a prescrição da pretensão executória seria interrompida pela reincidência relativa ao terceiro crime durante o prazo prescricional dos 2 (dois) primeiros, não se podendo considerar, para tanto, a data em que o terceiro delito teria sido praticado, mas sim o dia do trânsito em julgado da respectiva condenação.

Requer o provimento do reclamo para que seja extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória quanto aos 2 (dois) primeiros crimes pelos quais restou condenado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 72/77, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.812 - RJ (2016/0068353-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória em relação a 2 (dois) dos crimes pelos quais cumpre pena.

Nos termos do artigo 117, inciso VI do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória é interrompido pela reincidência.

Questiona-se, então, se tal marco interruptivo deve ser contado a partir da prática do novo delito, ou do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

Ora, de acordo com o artigo 63 do Estatuto Repressivo, "*verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*".

Assim, o só fato de o réu praticar novo delito caracteriza a referida causa interruptiva, motivo pelo qual a prescrição deve ser paralisada a partir da prática do novo delito, e não do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, que apenas confirma a sua ocorrência.

Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

**"Reincidência:** trata-se de marco interruptivo da pretensão executória. A reincidência verifica-se pela prática do segundo delito, embora fique o seu reconhecimento pelo juiz condicionado à condenação. Há quem sustente que, pelo princípio da presunção de inocência, somente a data da condenação com trânsito em julgado pode fazer o juiz reconhecer a existência da reincidência. Esta última posição não é a correta, pois a lei é clara ao mencionar apenas reincidência, que é o cometimento de outro crime depois de já ter sido condenado. Ora, ainda que se dependa da condenação definitiva para se ter certeza do marco interruptivo, este se dá muito antes do trânsito em julgado da segunda condenação." (Código Penal Comentado, 9.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 572/573).

Na mesma direção são os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. DATA DA PRÁTICA DO NOVO DELITO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Ambas as Turmas especializadas em direito penal deste Sodalício entendem que a reincidência, como reza o art. 117, inciso VI, do Código Penal, interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória do Estado, considerando-se, como marco interruptivo, a data da prática de novo crime, e não a do seu trânsito em julgado.

3. Na espécie, o Juiz das execuções penais declarou extinta a pretensão executória do Estado em relação a condenação com trânsito em julgado para a acusação em 17.03.2008. Entretanto, ressuma dos autos que o Paciente cometeu novos delitos no período compreendido entre 17.03.2008 e 17.03.2012.

4. Writ não conhecido.

(HC 317.662/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) CRIME DO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS DURANTE O CURSO DO TERMO EXTINTIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 117, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. "À luz do disposto no inciso VI do artigo 117 do Código Penal, a reincidência interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória, devendo ser considerado como marco interruptivo a data do cometimento do novo delito, e não a data do trânsito em julgado da nova condenação" (HC 239.348/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/08/2012).

4. A Paciente foi condenada à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incursa no art. 171, caput, do Código Penal. A condenação transitou em julgado para a acusação em 12/11/2007, com termo final previsto para 11/11/2011. Todavia, a Apenada cometeu novos delitos em 11/05/2009, 04/10/2010 e 30/11/2010. Conclusão: as novas infrações interromperam o prazo prescricional, sendo inviável o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 243.477/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, segundo informações prestadas pelo magistrado singular, na Carta de Execução n. 0503066-35.2014.8.19.0001, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 23.8.2004, e para a defesa em 17.3.2005 (e-STJ fl. 14).

Já na Carta de Execução n. 0503111-39.2014.8.19.0001, o acusado também foi condenado à sanção de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tendo o édito repressivo transitado em julgado para a acusação em 24.8.2004, e para o réu em 16.3.2015 (e-STJ fl. 14).

E, em 15.12.2007, o réu cometeu novo delito, sendo condenado em 7.1.2009 à reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, que transitou em julgado para o órgão ministerial aos 19.1.2009, e para a defesa em 1.6.2009 (e-STJ fl. 14).

Assim, considerando as penas impostas ao recorrente quanto aos 2 (dois) primeiros ilícitos - 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV do Código Penal, que deve ser reduzido à metade, como determinado no artigo 115 do aludido diploma legal, pois, à época dos fatos, contava com menos de 21 (vinte e um anos) (e-STJ fl. 14).

Como as duas primeiras sentenças condenatórias transitaram em julgado para a acusação em 23.8.2004 e 24.8.2004, a prescrição da pretensão executória ocorreria em agosto de 2008, caso não implementada nenhuma causa interruptiva.

Ocorre que, conforme consignado alhures, em 15.12.2007 o recorrente voltou a delinquir, data que, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, deve ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional, o que impede a extinção da punibilidade do recorrente, como pretendido na irresignação.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

*"Habeas Corpus. Pedido de concessão de liberdade, sob o argumento de prescrição da pretensão executória. Alega a impetrante que as penas impostas ao paciente transitaram em julgado para a acusação em 23/08/2004 e 24/08/2004. Prazo prescricional foi reduzido à metade, em ambos os casos, ou seja, 04 (quatro) anos, considerando que o apenado era menor de 21 anos de idade à época dos fatos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De modo que a prescrição pretendida seria implementada em 23 e 24/08/2008, respectivamente. Decisão proferida pelo Juízo da Execução indeferindo o pleito defensivo. Constrangimento ilegal não caracterizado. Apenado que cometeu novo crime no período em que esteve em liberdade, em 15/12/2007. Condenado reincidente. Interrupção do prazo prescricional. verificada, nos termos do inciso VI, do Código Penal. Cálculo de pena acostado que demonstra a ocorrência de diversas prisões do paciente, inclusive, por fuga. Sem que tenha decorrido o prazo prescricional em nenhuma delas. Ordem denegada." (e-STJ fl. 27).*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0068353-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 68.812 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00721626620158190000 721626620158190000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.